



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047862 - MG (2025/0352888-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paracatu/MG, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado. A apelação defensiva foi desprovida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A Vice-Presidência daquele Tribunal inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284/STF.
3. No agravo regimental, a defesa alegou ter indicado a ofensa ao art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente diante de vídeo exibido em plenário. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para anular o julgamento e determinar nova sessão do Tribunal do Júri.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula n. 284/STF diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação específica e correlação entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a indicação do dispositivo legal supostamente violado deve vir acompanhada da demonstração de sua pertinência com o caso concreto e da correlação entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido.

7. A mera transcrição do texto legal ou referência genérica a artigos de lei, dissociada de demonstração analítica, configura deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

8. No caso, o agravante não demonstrou, nem no recurso especial nem no agravo regimental, de que forma o acórdão recorrido teria violado o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sem enfrentar os fundamentos específicos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A indicação do dispositivo legal supostamente violado deve ser acompanhada da demonstração de sua pertinência com o caso concreto e da correlação entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A deficiência de fundamentação recursal, caracterizada pela ausência de demonstração analítica da violação ao dispositivo legal invocado, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.08.2020, DJe 26.08.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047862 - MG (2025/0352888-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal.
2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paracatu/MG, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado. A apelação defensiva foi desprovida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A Vice-Presidência daquele Tribunal inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284/STF.
3. No agravo regimental, a defesa alegou ter indicado a ofensa ao art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, sustentando que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, especialmente diante de vídeo exibido em plenário. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para anular o julgamento e determinar nova sessão do Tribunal do Júri.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula n. 284/STF diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de fundamentação específica e correlação entre o dispositivo legal invocado e os fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a indicação do dispositivo legal supostamente violado deve vir acompanhada da demonstração de sua pertinência com o caso concreto e da correlação entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido.

7. A mera transcrição do texto legal ou referência genérica a artigos de lei, dissociada de demonstração analítica, configura deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

8. No caso, o agravante não demonstrou, nem no recurso especial nem no agravo regimental, de que forma o acórdão recorrido teria violado o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sem enfrentar os fundamentos específicos do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A indicação do dispositivo legal supostamente violado deve ser acompanhada da demonstração de sua pertinência com o caso concreto e da correlação entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido.

2. A deficiência de fundamentação recursal, caracterizada pela ausência de demonstração analítica da violação ao dispositivo legal invocado, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp 1.684.101/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.08.2020, DJe 26.08.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ALMEIDA SILVA contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal (fls. 690-691).

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paracatu/MG, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado. A apelação defensiva foi desprovida pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 624-640). A Vice-Presidência daquele Tribunal inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 284/STF (fls. 666-668).

A decisão ora agravada, proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, consignando que o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos federais supostamente violados ou objeto de dissídio, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 690-691).

No agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade do recurso, com base nos arts. 238 e 259 do RISTJ, e alega ter indicado a ofensa ao art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Argumenta que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente diante de vídeo exibido em plenário que demonstraria contexto de luta corporal e a condição de deficiente físico do agravante. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para anular o julgamento e determinar nova sessão do Tribunal do Júri (fls. 696-700).

O Ministério Público Federal, em parecer opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a incidência da Súmula n. 284/STF diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados (fls. 716-718).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto tempestivo e regular.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando a Súmula n. 284/STF, porquanto o recorrente deixou de indicar, de forma precisa e correlacionada, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido.

As razões do presente agravo regimental não logram infirmar esse fundamento. O agravante sustenta que indicou a ofensa ao art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, dispositivo que autoriza a apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Ocorre que a simples menção ao dispositivo legal não satisfaz a exigência de fundamentação específica para o conhecimento do recurso especial.

Compulsando as razões do recurso especial (fls. 648-655), constato que a defesa limitou-se a afirmar genericamente que o veredicto seria contrário às provas, especialmente ao vídeo exibido em plenário, sem demonstrar analiticamente de que forma o acórdão da apelação teria contrariado o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal ao manter a condenação. O Tribunal de origem, ao analisar a apelação, consignou expressamente que a decisão dos jurados encontrava amparo no conjunto probatório, inclusive nos depoimentos e nas imagens analisadas pela polícia civil, concluindo que os jurados optaram por uma das versões possíveis (fls. 629-639). Não houve, nas razões recursais, impugnação específica dessa fundamentação nem demonstração de como o acórdão teria incorrido em error in judicando ao afastar a tese de decisão manifestamente contrária à prova.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a indicação do dispositivo legal supostamente violado deve vir acompanhada da demonstração de sua pertinência com o caso concreto e da correlação entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido. A mera transcrição do texto legal ou a referência genérica a artigos de lei, dissociada dessa demonstração analítica, configura deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. CULPA EXCLUSIVA. AFERIÇÃO. REFORMA DO

JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

No caso, a deficiência reside precisamente na ausência de correlação entre o dispositivo invocado e a fundamentação do acórdão recorrido. O agravante não demonstrou, nem no recurso especial nem no presente agravo regimental, de que forma a Corte estadual teria violado o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal ao concluir que o veredicto encontrava suporte probatório. Limita-se a reiterar, em termos genéricos, que o vídeo dos fatos demonstraria contexto diverso, sem enfrentar os fundamentos específicos pelos quais o Tribunal de origem afastou a tese de decisão manifestamente contrária à prova.

Assim, não tendo o agravante logrado demonstrar o equívoco da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula n. 284/STF, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352888-6

AgRg no
AREsp 3.047.862 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119882620238130470 10000250312667003 119882620238130470

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VAZ RIBEIRO - MG144095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5265491:1743458@

2025/0352888-6 - AREsp 3047862 Petição : 2025/0097741-5 (AgRg)